

2ª JURISPRUDÊNCIA
do T. J. do Estado

Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado

AÇÃO DE ALIMENTOS COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
— ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE ADOTADO RITO ORDINÁRIO

— Alimentos pleiteados por filho ilegítimo: procedimento. É facultado ao filho ilegítimo (natural ou adulterino) investigar, na própria ação de alimentos, a paternidade, desde que a ela se imprima o procedimento ordinário, para o efeito da prestação de alimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Apelação Cível n. 15.375 — Guapó

Relator: Des. Fenelon Teodoro Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 15.375, oriundos da comarca de Guapó, figurando como apelante W.F.S. e como apelado M.S.

RELATÓRIO

W.F.S., menor impúbere, representada por sua mãe, E.F.S., propôs ação de alimentos contra M.S., a quem atribui a sua paternidade.

Citado o réu, respondeu ele ao pedido, através de contestação e, de começo, mostrou a impossibilidade de se pretender alimentos pelo rito procedimental estabelecido na Lei n. 5.478, de 1968, sem que antes se tenha como certa e comprovada a paternidade.

Designada foi a audiência de instrução e julgamento. Nela inexitosa foi a tentativa de conciliação.

A seguir, o douto magistrado processante exarou a sentença e concluiu por extinguir o processo, sem julgamento do mérito, fulcra-

do nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo, assim, a preliminar suscitada na contestação.

Inconformada com a sentença, a autora dela recorre para este Egrégio Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que "se o pedido não é, em sua essência, inviavelmente injurídico, a impropriedade de rito é empecilho passageiro, que cumpre ao Juiz superar, até mesmo de ofício".

A ilustre representante do Ministério Público, na jurisdição do primeiro grau, manifesta-se pela reforma da sentença, a cor de que a ação de alimentos não traz, como pressuposto, o reconhecimento da paternidade, já que esta pode ser feita na instrução da própria ação.

Respondendo ao recurso, fala o apelado que o presente apelo não deve ser recebido, uma vez que as razões apresentadas versam sobre o ato do Juiz, dizendo que era da obrigação deste suscitar e mandar corrigir o seu erro na inicial e não o seu pedido, onde a lei lhe autoriza o direito de modificar os termos do pedido vestibular, não obrigando ao Juiz ficar adstrito a tal dispositivo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, ao emitir o seu juízo, ao parecer, fala que a apelação deve ser provida, a fim de que o processo tenha rito ordinário, após a contestação.

Assim relatados, sejam os presentes autos conclusos ao ilustre Desembargador revisor.

VOTO DO RELATOR

Informam os autos que a apelante propôs contra o recorrido ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478, de 1968 e artigo 4o., da Lei n. 883, de 1949.

O nobre magistrado processante, ao diverso de imprimir ao processo o rito ordinário, deu a ele o especial, conforme se infere do despacho de fls. 7.

Ao proferir a sentença na audiência concluiu por decretar a extinção do processo, sem o exame do mérito, por entender que "nas ações de alimentos pelo rito escolhido, a paternidade tem que estar certa e comprovada de imediato, pois, não comporta, ao presente feito, decisões a respeito da paternidade".

É inegável que nas ações de alimentos se imprima o rito conforme a situação fática, ou seja, havendo prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação de alimentar, o procedimento será o especial; ao contrário, se pretender o alimentante demonstrar a paternidade na instrução, o rito só poderá ser o ordinário.

Ao que me parece, o m.m. Juiz de Direito equivocou-se ao atribuir ao feito o rito especial, quando a autora, em sua peça vestibular, assim não se referiu. Ao diverso, pretendeu ela provar o alegado na instrução.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, se não vejamos:

"Filha adulterina. Ação de Alimentos. O art. 4o., da Lei n. 883/49, ao aludir a filho ilegítimo não se refere, apenas ao natural, mas também ao espúrio, admitindo, portanto, que, na própria ação de alimentos, que por isso mesmo terá de ser ordinária, como sucede no caso presente, se investigue a paternidade, ainda que apenas para o efeito da prestação de alimentos. Derrogou-se, pois, o princípio contido no artigo 405 do C. Civil": (RE n. 93.164, Rev. Trim. de Jurisp., vol. 104, p. 230).

Também já decidiu esta Colenda Corte de Justiça:

"Ação de alimentos. Investigação de paternidade. É possível investigar a paternidade na ação de alimentos, desde que se dê a esta o rito ordinário, facultando-se às partes ampla oportunidade para a apresentação de provas": (agr. n. 2.643, da comarca de Pontalina, D.J.E. de 10.8.82, p. 3; ap. civ. n. 14.095, da comarca desta Capital, D.J.E. de 25.5.82, p. 4).

Portanto, é facultado ao filho ilegítimo (natural ou adulterino) investigar, na própria ação de alimentos, a paternidade, desde que a ela se imprima o procedimento ordinário, para o efeito de prestação de alimentos.

Como se vê, a sentença recorrida não poderá permanecer de pé.

Ante o exposto, conheço da apelação e a provejo para, cassada a sentença recorrida, anular o processo a partir do despacho de fls. 7., inclusive, a fim de que o m.m. Juiz de Direito dê ao feito o rito ordinário. Custas a final.

É o meu voto.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe dar provimento para, cassada a sentença recorrida, anular o processo a partir do despacho de fls. 7, inclusive, a fim de que o m.m. Juiz de Direito imprima ao feito o rito ordinário, nos termos do voto do relator, exarado na assentada do julgamento e que a este se acople. Custas a final.

Votaram, além do relator, os eminentes Desembargadores Homero Sabino de Freitas, que presidiu o julgamento, e João da Silva

Moreira, que completou a turma julgadora, em face da ausência justificada do emérito Desembargador Lafaiete Silveira.

Esteve presente ao julgamento o Doutor Mauro de Freitas Corrêa, ilustre Procurador da Justiça.

Goiânia, 28 de fevereiro de 1984. Des. Homero Sabino de Freitas — Presidente, Des. Fenelon Teodoro Reis — Relator.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PROVA DO DOMÍNIO — COMO SE FAZ

— Ação reivindicatória. A prova do domínio se faz através de certidão do inteiro teor do registro existente no Cartório do Registro de imóveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Apelação Cível n. 15.842 — Formosa
Relator: Des. Fenelon Teodoro Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 15.842, da comarca de Formosa, figurando como apelantes F.R.S. e sua mulher e como apelado J.R.S.

RELATÓRIO

F.R.S., através de advogado regularmente constituído, propôs, na comarca de Formosa, deste Estado, contra J.R.S., a presente ação reivindicatória, sob o fundamento de ser o titular do domínio do imóvel Buritizinho, e que nele o réu ocupa uma área de mais ou menos um hectare, onde reside com sua família e que nesse quintal possui árvores frutíferas e alguns pés de café.

O doutor magistrado processante ao despachar a petição inicial determinou: "Faça-se o depósito prévio. Deve o autor, em dez dias completar a inicial (art. 284, C.P.C.), juntando outorga uxória, descrevendo os limites de seu imóvel e da área reivindicanda".

O suplicante, pela petição de fls. 26, descreve as confrontações de sua propriedade e fala que a área reivindicanda está dentro da área do autor e com ele confronta ao norte, sul, leste e oeste e, ao mesmo tempo, junta a outorga uxória.

Citado o réu, disse ele que a presente ação não tem como prosperar, porque no despacho exarado no rosto da petição inicial determinou-se a descrição dos limites do imóvel e da área reivindicanda, mas o autor não satisfaz tais exigências, razão pela qual a peça inaugural deve ser indeferida.

No que pertine ao mérito, fala que a presente ação deve ser julgada improcedente, porque o contestante ajuizou ação de usucapião do imóvel reivindicando e que deve ser ela julgada antes da reivindicatória.

O douto magistrado indeferiu a petição inicial e determinou o arquivamento do processo, por entender que o autor não atendeu o que ficou expresso no despacho exarado na peça inaugural, eis que descreveu, superficialmente, as confrontações do imóvel e, inadequadamente, a área reivindicanda.

Inconformado com a sentença, o autor dela recorre para este Egrégio Tribunal de Justiça, visando a sua reforma, a cor de haver comprado a titularidade do domínio invocado e que os limites do imóvel foram apresentados, inclusive da área reivindicanda.

Respondendo ao recurso, fala o apelado que o pedido de reforma da sentença não procede, porque ela decidiu a questão posta em debate fazendo plena e total justiça.

Assim relatados, sejam os presentes autos conclusos ao ilustre Desembargador revisor.

VOTO DO RELATOR

Informam os autos que os apelantes propuseram contra o recorrido a presente reivindicatória, visando recuperar a área ocupada por este, sem descrever os limites e confrontações de sua propriedade e sem individuar a gleba reivindicanda.

O nobre magistrado processante determinou, no rosto da petição inicial, que o autor apresentasse a outorga uxória, uma vez que se declarou casado, bem como descrevesse os limites de seu imóvel e da área reivindicanda.

Ocorre que o demandante, ao procurar atender ao que ficou determinado naquele despacho, apontou apenas as confrontações de suas terras, sem descrever os seus limites.

Assim também procedeu com relação à área reivindicanda.

Em face disso, o m.m. Juíz de Direito acabou por indeferir a petição inicial.

Penso que a sentença decidiu bem a questão posta em deba-

te, porque são requisitos da reivindicatória, não só a delimitação da área maior, como a descrição da área menor, quando a reivindicatória é parcial.

Assim vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Reivindicação parcial do imóvel. Imprescindibilidade da individuação da área maior e da área reivindicanda. Na ação de reivindicação de parte do imóvel, além da individuação da área maior, será individuada a área parcial reivindicanda”: (apelações cíveis ns. 11.782 da comarca de Guapó, D.J.E. de 11.02.80, p. 7; 13.351, de Porto Nacional, D.J.E. de 5.10.81, p. 4; 9.015, desta Capital, D. J.E. de 24.09.76, p. 6; e, 8.391, da comarca de Colinas de Goiás, D. J.E. de 9.01.76, p. 3).

E não é só.

Os autores não fizeram prova do domínio do imóvel que dizem proprietários, uma vez que anexaram à inicial apenas fotocópias de traslados de escrituras públicas de compra e venda. Nada mais.

Como se sabe, a prova do domínio se faz através de certidão de inteiro teor do registro existente no Cartório do Registro de Imóveis.

O Excelso Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“A ação reivindicatória, como se lê no *caput* do art. 524 do Código Civil, pressupõe domínio indiscutível do reivindicante sobre o imóvel a ser objeto da reivindicação e o domínio, como ressabido, há de ser provado mediante documento que provenha do registro de Imóveis, 2. Certidões resumidas ou abreviadas de transcrição feita no Registro de Imóveis não se prestam para o exame da matéria regulada no art. 1.136 do Código Civil, pois o relevante nessa regra é a interpretação do negócio jurídico de compra e venda e a vontade que, nas duas partes, motivou esse negócio, isto é, se quiserem celebrar compra e venda por medida de extensão ou como coisa certa e discriminada”: (RE n. 81.763, de Goiás, Rev. Trim. de Jurisp., vol. 84, p. 532).

Não afasta deste entendimento esta Casa, eis que vem decidindo que sem a prova de domínio ninguém pode intentar ação reivindicatória: (apelações cíveis ns. 10.240, da comarca de Itumbiara, D.J.E. de 30.12.77, p. 3; 11.627, de Formosa, D.J.E. de 12.09.79, p. 3; e, 12.946, da comarca desta Capital, D.J.E. de 08.01.80, p. 4).

Induidoso é que se os autores não comprovam suas qualidades de proprietários do imóvel reivindicando, na verdade, a petição inicial jamais poderia ter sido recebida.

Por tais motivos mantenho a sentença recorrida.

É o meu voto.

ACORDAM os componentes da Primeira Turma Julgadora da

Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, por votação convergente, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, para confirmar a sentença recorrida, de conformidade com o voto do relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se integra. Custas pelos apelantes.

Votaram, além do relator, os eminentes Desembargadores Homero Sabino de Freitas, que presidiu o julgamento, e Lafaíete Silveira.

Goiânia, 13 de março de 1984. Des. Homero Sabino de Freitas — Presidente, Des. Fenelon Teodoro Reis — Relator.

AFASTAMENTO DE PREFEITO — MANDADO DE SEGURANÇA — PRINCÍPIO DE QUE A MANUTENÇÃO É REGRA E AFASTAMENTO A EXCEÇÃO

— Mandado de Segurança. Prefeito. Afastamento. A regra, no caso, é a manutenção do eleito no cargo. A exceção, sem dúvida, o afastamento do mesmo. Assim, no *mandamus* ajuizado examina-se a exceção, se esta não encontra-se motivada há, por isso mesmo, de prevalecer, de imediato, o predomínio da regra para reparar o gravame.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Mandado de Segurança n. 11 — Aragarças
Relator: Des. Pedro Soares Correia

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 11, da comarca de Aragarças, em que é impetrante J.G.O. e impetrado o Dr. Juiz de Direito.

O advogado D.O.F., munido de procuração, impetra em favor de J.G.O., qualificado nos autos, a presente ação de mandado de segurança.

Visa com o *mandamus* corrigir ato do MM. Juiz de Direito de Aragarças, que o tem como abusivo de poder, de vez que afastou do cargo de Prefeito de Bom Jardim de Goiás J.G.O., o qual fora regularmente eleito, diplomado e empossado no aludido cargo.

Afirma, ainda, que o impetrante perseguido pelos seus inimigos políticos foi afastado da Prefeitura por força de Decreto de intervenção do Governo Estadual e que em decorrência da extinção do ato interventorial voltara ao exercício do cargo no dia 17.08.1982.

Fora, porém, o impetrante, no dia seguinte, surpreendido por uma intimação do oficial de justiça de Aragarças, que portava mandado do MM. Juiz de Direito, determinando o afastamento de J.G.O. da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Goiás e ordenando, na mesma decisão, que o interventor já fora do cargo nele permanecesse pelo prazo máximo de 90 dias, até que houvesse solução definitiva para a sucessão do Prefeito afastado.

Vale, por isso, colocar em destaque o despacho de fls. 8 **usque** 11, ponto saliente para a apreciação e julgamento da matéria colocada em exame desta colenda câmara julgadora.

Pediu-se, de imediato, a proteção da medida liminar para a suspensão do ato impugnado. Não tive dúvidas de que tal concessão se impunha e pelo despacho de fls. determinei a volta de J.G.O. ao exercício do cargo de Prefeito de Bom Jardim, a fim de que neste estado aguardasse o desate final da decisão do mérito da segurança.

Foram pedidas as informações, prestadas pelo ofício de fls., e ali a autoridade apontada como coatora confirma a exatidão do ato expedido e proclama a necessidade do afastamento do impetrante do cargo como medida saneadora da administração municipal e fez juntada de vários documentos.

Opinou, como de norma, a douta Procuradoria Geral de Justiça e manifesta-se pela concessão do mandado de segurança, por entender, de forma resumida, que "Trata-se, evidentemente, de ato judicial eivado de ilegalidade, revestido de abuso de poder e aberrante da normalidade, eis que extrapola os limites e o controle da prestação jurisdicional". O parecer, como se vê, é longo e bem estruturado e examinou, ponto por ponto, o caso sub-judice.

Pressuposto básico para que se conceda a segurança é, sem dúvida, a certeza e liquidez do direito do impetrante, o qual deve ser vislumbrado sem maiores indagações. Visto a olhos nus, sem necessidade de incursões no mundo das provas.

Assim, vale a lição doutrinária, **verbis**: "Apesar de direito líquido e certo equivaler a direito incontroverso, fácil é depreender que aquilo que é claro para um julgador poderá ser duvidoso para outro. Precisar, portanto, o que seja direito líquido e certo fica um tanto na dependência da interpretação do juiz que apreciar o mandado de segurança".

Carlos Maximiliano, mestre insigne da hermenêutica jurídica, conceitua a matéria assim: "Cabe o mandado de segurança quando se trata de direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. O re-

médio judiciário excepcional; nos casos comuns, complexos, discutíveis, a regra é propor uma ação ordinária ou especial".

Tenho para mim que, dentro da nossa sistemática jurídica, líquido e certo é o direito do impetrante em permanecer no cargo de Prefeito Municipal de Bom Jardim de Goiás.

Ora, tal liquidez e certeza encontram o amparo necessário nos fatos que passo a alinhar.

Verifica-se, a toda evidência, que J.G.O., como já se afirmou, foi eleito, pela vontade manifesta do povo de Bom Jardim, para o cargo de Prefeito em 15 de novembro de 1976 e, por isso, diplomado em 10 de dezembro do mesmo ano, tomando posse em 31 de janeiro de 1977. Daí, reafirmo, deflui o seu direito de permanecer no cargo, salvo perda de mandato na forma legal.

Entendo, em sã convicção, que o ato que afastou do exercício do cargo o postulante da segurança é por demais arbitrário e se estribou, indubitavelmente, no chamado abuso de poder.

Procura-se, por todos os meios, justificar o aludido ato apontando o impetrante como corrupto à frente da administração municipal e, assim, foi denunciado como incurso em quase todos os incisos do Decreto-lei 201, no seu artigo 1º.

Ocorre, porém, que a documentação trazida a exame ainda não se submeteu ao crivo do contraditório e pelo visto não há de servir, no momento, para elidir a segurança postulada.

Estou que a lesão de direito é de grande intensidade e, assim, sanável pela via mandamental ajuizada.

Afirmou-se, com muita precisão, que: "O afastamento do exercício do cargo de Prefeito, medida cautelar prevista no artigo 2º. II, do DL 201/67, há que ser motivado. E nem poderia deixar de ser, pois cuida-se de medida séria e de consequência quase sempre grave para a administração, com reflexos às vezes negativos na vida política local".

É, sem dúvida, este o entendimento do Pretório Maior, seguido dos Tribunais do país.

Assegura, por isso, em declaração de voto o ínclito Min. Xavier de Albuquerque, com exatidão. "Dizer, pois, que o afastamento do recorrente decorre da gravidade das acusações e da possibilidade de lhe resultar a perda do mandato, se sobrevier condenação, importa nada dizer em termos de motivação do despacho judicial". (RTJ-63, p. 854).

Reafirmo que, **in casu**, o despacho que afastou o impetrante do mandato de Prefeito está eivado de autoritarismo e completamente imotivado, de vez que não se afirma em juízos de valor.

Não vejo como manter o aludido despacho à míngua de ra-

zões bastantes para socorrer medida excepcional de tamanha gravidade, com base em conjecturas e provas não contraditadas.

Corretíssimo o parecer de cúpula ministerial, o qual merece acolhimento.

Concedo, sem tergiversar, o mandado de segurança postulado, nos precisos termos da liminar deferida.

ACORDA o Tribunal de Justiça, pelas Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer da segurança e a conceder, nos termos do despacho concessivo da liminar. Sem custas.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Fausto Xavier de Rezende, Romeu Pires de Campos Barros, Clenon de Barros Loyola, Rivadávia Licínio de Miranda, que presidiu o julgamento, Arinam de Loyola Fleury, Joaquim Henrique de Sá e Juarez Távora de Azeredo Coutinho.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o ilustre Procurador Dr. Reynaldo Edreira Martins.

Goiânia, 1o. de dezembro de 1982. Des. Joaquim Henrique de Sá — Presidente, Des. Pedro Soares Correia — Relator, Dr. Reynaldo Edreira Martins — Procurador de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL —

— COMPETÊNCIA DE JUIZ — CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO TITULAR CONTRA O SUBSTITUTO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA.

Realizando-se a audiência final, com ou sem produção de provas, encerrada está a instrução e o juiz, que a presidiu, deve julgar a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Conflito de Competência n. 291
Relator: Des. João da Silva Moreira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Competência n. 291, da Comarca de Anápolis, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca e suscitado o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da mesma.

VOTO DO RELATOR

O suscitante, ilustre Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Anápolis, em seu ofício de fls. 2/4, informa que, perante a Vara, de que é titular, se processa uma ação de "ressarcimento de indenização" e que, em virtude de encontrar-se, ele, o suscitante, em gozo de licença-prêmio, no período de fevereiro a agosto de 1983, o seu substituto eventual, "o ilustre Juiz da 2a. Vara Cível, Dr. Walter Silva Reis, iniciou e concluiu a audiência de instrução e julgamento (doc. de fls. 42 dos autos)".

Acrescenta o suscitante que, reassumindo suas funções, proferiu nos autos da referida ação o seguinte despacho:

"Para os fins referidos no artigo 132 do C.P.C., remetam-se os autos ao ilustre Juiz da 2a. Vara Cível, que iniciou e concluiu a audiência de instrução e julgamento. (Fls. 52) — Anápolis 27.09.83—".

Todavia, o suscitado, em resposta, despachou:

"Vistos, etc. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência como medida de economia processual e das próprias partes. A competência para julgar o presente processo, *data venia*, é do ilustre titular da vara. O nosso Egrégio Tribunal de Justiça, apreciando o conflito negativo de competência n. 274, da Comarca de Goianápolis, teve oportunidade de decidir que quando o magistrado em substituição temporária, respondendo pela vara ou comarca até o preenchimento da vaga pelo titular, se afasta oficialmente retornando à sua comarca de origem ou passando a responder por outras, perde a sua competência, quer tenha iniciado ou concluído a instrução. (DJE-24.08.81). Assim sendo, o referido aresto, *mutatis mutandis*, se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Desta forma, determino que os autos sejam conclusos ao meu ilustre colega da 3a. Vara. Cumpra-se. Aps. 28.09.83. as. Walter Silva Reis, Juiz de Direito" (fls. 3).

Inconformado, o suscitante invoca o art. 132 do Código de Processo Civil, argumentando que o Dr. Walter "não foi transferido, promovido e nem aposentado, **NÃO RETORNOU A SUA COMARCA DE ORIGEM E NEM PASSOU A RESPONDER POR OUTRAS**", pois, era e ainda é Juiz desta Comarca de Anápolis, e substituto eventual do Juiz da 3a. Vara Cível", e que lhe parece que o referido aresto "não se amolda perfeitamente ao caso dos autos" e, por isso, suscita o conflito negativo de competência.

Como subsídio, cita uma ementa de decisão de nosso Tribunal, da lavra do eminente Des. Mauro Campos, segundo a qual o "magistrado que iniciar a audiência, deverá concluir a instrução e julgar a demanda. Somente deixará de fazê-lo se antes de concluída a instrução, embora haja iniciado a audiência, vier a ser removido, promovido ou aposentado". (T.J.GO., 5.04.1976).

Por um lapso, de imediato, não determinei a audiência do suscitado, mas acabei fazendo-o, por oportuna lembrança da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Em resposta, o Dr. Walter Silva Reis, afirmou que, realmente, presidiu a audiência de instrução e julgamento da ação citada, da qual se originou o presente conflito.

A seguir, informa que deixou de sentenciar, "não por indolên-

cia, mas por entendermos, embasados em acórdão desse Egrégio Tribunal (DJE-24.08.81), que a competência para decidí-lo é do douto juiz suscitante, titular da 3a. Vara Cível. E entendemos desta forma porque aquele ilustre magistrado, como medida de economia processual e das próprias partes, ao invés de suscitar o conflito, poderia determinar, se entendesse necessário, repetir as provas já produzidas".

Por fim, agrega que "se deduz da parte final do art. 132 do Código de Processo Civil que a identidade física do juiz não é absoluta. Prova disto é que a jurisprudência pátria vem se inclinando no sentido de que a vinculação do julgador ao processo só ocorre quando o juiz preside audiência em que se produz prova (Jurisprudência e doutrina, 107"31, Anais Forenses 39/418 e 41/399).

Com a palavra, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, manifestando-se pela competência do suscitante, após invocar os seguintes fundamentos:

"A regra ditada pelo art. 132 do C.P.C. consagra dois princípios básicos do direito processual, consistentes na identidade física e na imediatidade, admitindo, a partir da legislação adjetiva civil de 1973, apenas três exceções, para as hipóteses de transferência, promoção e aposentadoria, exceções essas informadas por razões de ordem prática, as quais permitem extensão da competência, no plano horizontal, ao substituto sucessor do juiz que "iniciou a audiência".

"A declinatória do MM. Juiz de Direito, da 2a. Vara Cível de Anápolis, não se acomoda dentre as exceções mencionadas, circunstância que conduz o intérprete açodado ao entendimento de que, na espécie, a competência para julgamento da lide é daquele Juiz.

"Entretanto, para determinação do alcance da norma contida no art. 132 do C.P.C., há que se entender a expressão "iniciar a audiência"

"em harmonia com a finalidade do instituto, isto é, a regra será aplicada se o Juiz colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou se ouviu esclarecimentos verbais do perito" (Revista Goiana de Jurisprudência, n. 8, p. 417),

conforme a afirmação contida no voto do insigne Relator do Conflito de Competência n. 226, da Comarca de Goiânia, citando Celso Agrícola Barbi.

"Extraí-se da lição que quis o legislador impingir maior segurança na interpretação da prova e, conseqüentemente, melhor distribuição de justiça, estabelecendo oportunidade de se constituir um juízo de convencimento informado pela impressão imediata do julgador com a prova oral e adotar uma escala de valor para aquele elemento de convic-

ção, segundo seu criterioso arbítrio, na difícil tarefa de dar a cada um o que é seu.

"No caso do presente conflito, não tendo sido proferida nenhuma prova em audiência, não havendo, por conseguinte, instrução, não vejo como obrigar-se o juiz suscitado ao julgamento da lide". (fls. 18/19).

Assim, dou por encerrado o relatório e vou ao dispositivo, que deverá se seguir aos modestos fundamentos.

Data venia, abraço a tese sustentada pelo ilustre Juiz suscitante, inobstante os respeitáveis subsídios arrolados pelo não menos ilustre suscitado, bem como os contidos no judicioso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Como se sabe, toda a questão versa sobre a interpretação do art. 132 do Código de Processo Civil, da qual advêm duas conclusões: uma pela competência, outra pela incompetência do suscitado.

Na espécie, estou pela competência do último.

Diz o citado art. 132 que o juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado.

Nesses casos — de transferência, promoção ou aposentadoria — passará os autos a seu sucessor.

Este, ao recebê-los, prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

In casu, trata-se de um titular e seu substituto, na mesma comarca.

Atente-se bem, a audiência não ficou em seu início: foi realizada.

E, com sua realização, a meu ver, encerrou-se a instrução, com ou sem provas nela produzidas, e instruir "é por uma causa em estado de ser julgada..." (Pedro Orlando, em "Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro").

Ora, se o juiz, quando inicia a audiência, deve concluí-la e julgar a lide, quanto mais o que realizou-a, encerrando a instrução, a não ser que tenha sido transferido, promovido ou aposentado, fato que não tinha ocorrido, na espécie examinada.

Logo, ao substituto, ora suscitado, que realizou a audiência, deve ser o competente para o julgamento da lide.

Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Des. João Batista de Faria Filho, do qual passo a transcrever a seguinte ementa:

"Competência do juiz. Quando um juiz responde por uma Vara, em substituição ao seu titular, e preside a audiência de instrução

e julgamento, vincula-se inquestionavelmente ao processo e deve julgá-lo".

Com estes fundamentos, conheço do conflito e julgo-o procedente, declarando competente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Anápolis, a quem deverão ser remetidos os presentes autos.

É o meu voto.

Acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Anápolis, nos termos do voto do Relator.

Além deste, votaram os eminentes desembargadores Homero Sabino de Freitas, que presidiu ao julgamento, e Lafaete Silveira, completando a turma, dada a ausência justificada do Exmo. Sr. desembargador Fenelon Teodoro Teis.

Custas de lei.

Goiânia, vinte e oito de junho de 1984. Homero Sabino de Freitas — Presidente, João da Silva Moreira — Relator.

EMBARGOS DE TERCEIRO EM PENHORA POR PRECATÓRIA — JUIZO COMPETENTE

— Embargos de terceiro. Penhora por precatória. Juízo competente. Apreciação de ofício. Quando na carta precatória já for indicado o bem a ser penhorado, a competência para apreciar embargos de terceiro é do juízo deprecante, pois deste é que partiu a decisão que fez gerar a oposição e só este tem poderes para revê-la. A matéria diz respeito a competência funcional, podendo, portanto, ser apreciada de ofício. Apelo provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Apelação Cível n. 16.259 — Inhumas
Relator: Des. Messias de Souza Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 16.529 em que são partes V.R.S. e M.S.F.

RELATÓRIO

Na comarca de Anápolis, o apelado propôs ação de execução hipotecária contra O.A.B. e s/m, assim indicando o bem hipotecado: "uma gleba de terras, com a área de oito (8) alqueires e trinta e sete litros, situada na Fazenda Capoeirão, localizada no município de Inhumas, Estado de Goiás, cuja área está matriculada sob n. 663, fls. 198, do livro 2-B, do Cartório do Registro de Imóveis de Inhumas. A escritura de instituição de Hipoteca está devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Inhumas, desde o dia 2 de outubro de 1981, às fls. 160, prenotada sob n. 7.015", (fls. 5 do 1o. apenso).

A penhora sobre o imóvel se fez por precatória (fls. 9-10 do 1o. apenso).

Opostos embargos de terceiro na comarca de Inhumas, o Juiz de Direito desta decidiu: "Indefiro o pedido, por entender que a parte (o ora embargante) é manifestamente ilegítima (Art. 295, II, c/c. 739, III, ambos do CPC). Devolva-se a petição ao embargante. Inhumas, 05.12.1983. (as). Weimar Muniz de Oliveira — Juiz de Direito". (f. 2).

Apelou o vencido, argumentando que foi juntado aos autos um compromisso particular de compra e venda do imóvel que foi penhorado e que por este se prova que é interessado e que tem legitimidade para opor embargos de terceiro.

Em resposta, diz o apelado que o citado compromisso, para ser oponível *erga omnes*, teria que ser inscrito no registro público e que "o apelante já tinha conhecimento da hipoteca e constrição judicial sobre o imóvel, pois adquiriu o mesmo 8 meses após a penhora e pelo valor ínfimo da aquisição (1/3 do valor real), chega-se à ilação de que houve apenas uma simulação entre vendedores e comprador, com a finalidade de procrastinar o feito, pois nem as firmas chegaram a ser reconhecidas". (fls. 21-2).

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Sem adentrar o mérito, aprecio a respeito da competência do juízo para decidir os embargos de terceiro opostos.

Na comarca de Anápolis, em 19.01.82, foi proposta execução hipotecária pelo apelado contra O.A.B. e s/m, indicando o bem hipotecado, qual seja: "uma gleba de terras, com a área de oito (8) alqueires e trinta e sete litros, situada na Fazenda Capoeirão, localizada no Município de Inhumas, Estado de Goiás, cuja área está matriculada sob n. 663, fls. 198, do livro 2-B, do Cartório do Registro de Imóveis de Inhumas". Indica, ainda, que "a instituição de hipoteca está devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Inhumas, desde o dia 2 de outubro de 1981, às fls. 160, prenotada sob n. 7.015". (fls. 5 do 1o. apenso).

Na comarca de Inhumas, atendendo a Carta Precatória, a Juíza de Direito expediu mandado de penhora e intimação, em 10.10.82, o qual tem o seguinte teor: "MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a quem este entregue for, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se neste município, à fazenda Capoeirão, e

sendo aí, proceda à PENHORA do seguinte bem transcrito: UMA (01) gleba de terras, com a área de oito (08) alqueires e 37 (trinta e sete) litros, situada na fazenda Capoeirão, neste município, conforme matrícula n. 663 do livro 2-B, fls. 198, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e Registro de Hipoteca de n. 7.015, fls. 160 do mesmo Cartório, ... (ilegível) ... Sr. O.A.B. e s/m., brasileiro, casado, fazendeiro, tudo de conformidade com os autos de Carta Precatória, deprecada pelo MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, da Ação de EXECUÇÃO, promovida por Mariano Schaffka Filho, para que pague a importância de Cr\$ 3.325.000,00, mais acréscimos constantes da inicial, e despacho exarado nos autos, de seguinte teor: D.R.A. CUM-PRA-SE. Inhs. 10/10/82. (as.) Dra. Luíza Fortunato Ricardo, Juíza de Direito Substituta. Procedida a Penhora do bem acima descrito, promova, o Sr. Oficial de Justiça, a INTIMAÇÃO do Executado e sua esposa, sob o inteiro teor da penhora, os quais terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem seus embargos..." (fls. 9 do 1o. apenso).

Pelo demonstrado, depara-se que a indicação do bem penhorado partiu do juízo deprecante, havendo o juízo deprecado tão-somente dado atendimento à carta precatória que lhe fora endereçada.

Opostos embargos de terceiro em Inhumas, esses foram apreciados pelo juiz dessa comarca. No entanto, a meu ver, essa apreciação competia ao juiz de direito da comarca de Anápolis, em decorrência da expressa determinação do art. 1.049 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão".

Nesse sentido tem sido predominante a jurisprudência, como a seguir demonstro: "Competência — Embargos de Terceiro — Carta Precatória — Ato que determinou a penhora. Os embargos de terceiro, na execução por carta, correm perante o juízo deprecado se a apreensão do bem foi por este determinada. Mas, se o juiz deprecante indica o bem a ser apreendido, perante ele correrão os embargos". (Ap. 273.645, Ac. de 5.8.81, rel. Juiz Rangel Dinamarco, 1o. TA Civil SP, RT 567/126). "Competência — Embargos de Terceiro — Carta Precatória — Penhora — Competência do juízo deprecante para deles conhecer. Embargos de terceiro apresentados no juízo deprecado devem ser distribuídos por dependência (art. 1.049 do CPC) e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão, ou seja, o juízo deprecante". (A.I. 301.484, Ac. de 17.08.82, rel. Juiz Jorge Almeida, 1o. TA Civil SP, RT 566/120). "Embargos de Terceiro. Juízo competente. Execução por precatória. Os embargos de terceiro correm no juízo deprecante se este indicou expressamente o bem a ser apreendido. Precedentes. Ag.

Rg. improvido" (A.I. 88.302 (AgRg) — SP, ac. de 13.8.82, rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 103/1.059, mar./83).

O fato de essa matéria não haver sido aventada pelas partes não merece ser questionada. Nesse sentido, bem colocada é a exposição feita no acórdão impugnado, de que trata a decisão transcrita do STF, a qual transcrevo: "Nem influi no reconhecimento da incompetência do juízo prolator da r. sentença apelada a circunstância de não ter havido arguição pelas partes. Trata-se de incompetência absoluta, porque funcional, decorrente do fato de perante dado juízo já pender outra causa (a execução). O aspecto territorial aí se mostra irrelevante, pois o que prepondera é essa unidade de competência para a execução forçada e para os embargos que a guerreiam. Sendo absoluta a incompetência, pode e deve o Poder Judiciário pronunciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 113)". (RTJ 103/1.060).

No caso em exame, como já demonstrado, a especificação do bem penhorado foi do juízo deprecante. Deste, portanto, é que partiu a decisão que fez gerar a oposição de terceiro. Consequentemente, o competente para apreciar o ataque a essa decisão é o juiz que a prolatou, pois que a um outro magistrado do mesmo nível não é atribuído poderes para revê-la.

Assim exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, para o fim de, cassando a decisão apelada, anular o processo e determinar a remessa dos autos à 1a. Vara Cível da Comarca de Anápolis, onde os embargos deverão ser julgados.

Custas de lei.

Acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para o fim de cassar a decisão apelada e determinar a remessa dos autos à 1a. Vara Cível da Comarca de Anápolis, onde os embargos deverão ser julgados, nos termos do voto do relator.

Custas de lei.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Desembargadores Ulderico Geraldo Rodrigues, que também o presidiu e Byron Seabra Guimarães.

Goiânia, 30 de agosto de 1984. Ulderico Geraldo Rodrigues — Presidente, Messias de Souza Costa — Relator.

EMBARGOS DO DEVEDOR — PENHORA EM BEM DE UM COOBRI- GADO E EMBARGOS OPOSTOS POR OUTRO — ADMISSIBILIDADE

— Embargos do devedor. Penhora em bem de um coobrigado e embargos por outro. Sendo diversos os devedores e penhorado bem de um deles, pode quaisquer dos coobrigados, valendo-se dessa segurança do juízo, opor-se à execução por meio de embargos.

Apelo provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Apelação Cível n. 16.287 — Paraúna

Relator: Des. Messias de Souza Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 16.287 em que são partes C.P.M. e AGROFÉRTIL S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

RELATÓRIO

Na Comarca de Paraúna, a firma apelada propôs Ação de Execução Forçada em desfavor de C.P.M., P.M. e sua mulher M.M., objetivando o recebimento do valor principal de Cr\$ 17.499.580,20 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta cruzeiros e vinte centavos).

O primeiro executado opôs embargos à execução, tendo o magistrado indeferido a inicial, daí o apelo manifestado.

Em suas razões o apelante disse que merece correção a sentença na parte referente à ilegitimidade ativa ou passiva, eis que foi citado, ofereceu bens à penhora, não sendo aceitos. Não pode o Juiz deixar de entrar no mérito da causa, porque faltam aos documentos que instruí-

ram a execução formalidades legais. O fato de os bens penhorados serem de terceiro não impede o processamento dos embargos.

Após mencionar diversos julgados, terminou o apelante por requerer o provimento do apelo para que seja cassada a sentença atacada.

Na resposta, a apelada, citando inúmeros acórdãos, declarou que só pode embargar quem teve bens penhorados. Terminou dizendo: "Não é o caso de se entrar no mérito da questão, vez que o nobre julgador recorrido apenas se quedou na preliminar de ilegitimidade (art. 739, III c.c. 295, II do CPC), sendo desfeito a esse E. Tribunal, para não suprimir uma instância, apreciá-lo..." (fls. 51). Pediu, por fim, a manutenção da sentença.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Consta dos autos que a presente Ação de Execução Forçada foi proposta pela apelada em desfavor de C.P.M., P.M. e s/m. A penhora válida se fez em um bem de propriedade destes dois últimos, enquanto que o primeiro, que não teve bem penhorado, opôs-se à execução, por meio de embargos.

O magistrado, entendendo que C.P.M., por não ter bem penhorado, não poderia embargar a execução, daí ter indeferido a petição inicial, fazendo-o nestes termos, conclusivamente: "Dessarte, temos que o embargante C.P.M. que não teve bens penhorados não pode se opor a execução por quantia certa através de embargos do devedor, por ser parte ilegítima para fazê-lo: Combinando o disposto no art. 739, inciso III com o disposto no art. 295, inciso II, indefiro a petição inicial dos embargos e, via de consequência, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% do valor dado aos embargos" (fls. 18). (sic.).

Conquanto ponderáveis os fundamentos expostos na sentença, este Tribunal tem entendido de forma diversa, admitindo os embargos por quaisquer dos coobrigados, tenha ele bem penhorado ou não. Desde que seguro, o juízo com bem de quaisquer dos devedores, podem os demais opor-se à execução. Assim decidiu este Tribunal, em acórdão da lavra do ilustre Des. MAURO CAMPOS, à unanimidade de sua Turma Julgadora, a saber: "I — Embargos do devedor. Legitimação ativa. Legitimado a opor embargos é tanto o devedor, cujos bens sofreram a constrição da penhora, quanto qualquer coobrigado citado para a execução. II — Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Prazo para embargos.

Fluência a partir da assinatura do termo de nomeação". (Ac. do TJGo., de 21.12.82, publ. no DJ de 16.02.83).

Opiniões em sentido contrário existem e as tenho como respeitáveis. No entanto, prefiro seguir a corrente mais liberal, que vem sendo adotada por este Tribunal, no sentido de admitir a oposição dos embargos, uma vez seguro o juízo, ainda que o bem penhorado seja de outro coobrigado.

É que a exigência da lei dirige-se à segurança do juízo (art. 737, caput, do CPC), pouco importando a quantidade dos devedores. Seria até um exagero a penhora de bem relativamente a todos os coobrigados, para que pudessem eles opor-se à execução. Haveria, no final, uma super garantia, se todos tivessem que oferecer bem próprio para o uso dos embargos.

Com essas considerações, conheço do apelo e dou-lhe provimento para, cassando a sentença apelada, determinar que outra profira o magistrado, colhendo as provas, se julgar necessário.

Inverto o ônus da sucumbência, nas mesmas proporções.

Acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para, cassando a sentença apelada, determinar que outra profira o magistrado, ficando invertido o ônus da sucumbência, nas mesmas proporções, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Desembargadores Ulderico Geraldo Rodrigues que também o presidiu, e Byron Seabra Guimarães.

Goiânia, 30 de agosto de 1984. Ulderico Geraldo Rodrigues — Presidente, Messias de Souza Costa — Relator.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AVALIZADO – HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA DO EMITENTE E EXECUÇÃO DO AVALISTA – ADMISSIBILIDADE

- I – Execução de título extrajudicial. Avalista. Crédito habilitado na falência do emitente. Admissibilidade. A habilitação na falência do emitente não constitui obstáculo para o credor promover a execução do título contra o avalista.
- II – Lei de Usura. Súmula 595 do STF. “As disposições do DI. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
- III – Execução por título extrajudicial. Honorários de advogado. Fixação. Na execução forçada, haja ou não o devedor deduzido os embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação. Prevalece para a fixação, tanto o valor da condenação que se pede quanto da condenação que se impede.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Apelação Cível n. 16.186 – Goiânia
Relator: Des. Mauro Campos

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 16.186, da comarca de Goiânia, em que figuram como 1o. apelante o Banco Sudameris Brasil S.A., 2os. apelantes J.P.R.B. e outro e apelados os mesmos.

VOTO DO RELATOR

Como exposto no relatório, trata-se de embargos opostos pelos

avalistas à execução fundada em nota promissória vinculada a Contrato de Repasse de Moeda Estrangeira que lhes promovera o Banco Sudameris Brasil S.A.

Da sentença que os julgou improcedentes, apelaram o embargado e os embargantes. Aquele para que se fixe a honorária advocatícia em 20% sobre a soma da condenação e não em 10% sobre o valor da causa, e ainda que se declarem explicitamente as verbas incidentes a serem acrescidas ao crédito principal, reclamadas no pedido de execução; os embargantes objetivam a reforma integral da sentença e a conseqüente procedência da ação de embargos.

Vê-se que o segundo apelo deve ser examinado em primeiro lugar.

A irresignação dos devedores, retratada no recurso interposto, está escudada nos argumentos que serviram de suporte aos embargos:

1o.) não pode o exeqüente habilitar seu crédito na falência do emitente e, concomitantemente, promover a execução dos avalistas do título;

2o.) não pode o exeqüente cobrar encargos do devedor acima da taxa legal.

Data venia, razão nenhuma aquece a pretensão dos apelantes.

Ambos os argumentos enfrentou-os, e bem, a sentença apelada.

No que tange no primeiro, a habilitação na falência do emitente não constitui obstáculo para o credor promover a execução do título contra o avalista (Revista dos Tribunais, 54/222). Aliás, como já tive ensejo de assinalar, em acórdão que o embargado trouxe à liça, a orientação torrencial da jurisprudência está no sentido de que, pelo princípio da solidariedade cambial, pode o credor habilitar seu crédito na falência do emitente sem ficar impedido de executar o avalista (Ap. Cív. n. 9.312, ac. un. de 20.12.83).

Vem a talho o magistério de Pontes de Miranda:

“Os postulados da solidariedade e da autonomia das obrigações cambiárias permitem que se vá inutilmente contra um obrigado e, depois, contra outros, ou que se chamem a juízo dois ou mais; ou que se desista do processo contra um, para se ir contra outro; ou, tendo-se executado o obrigado mais remoto, se volte contra outro menos remoto” (Tratado de Dir. Privado, Tomo XXX, p. 473).

Quanto ao segundo fundamento, da impossibilidade da exigência de encargos acima da taxa legal, o entendimento predominante do Pretório Excelso, já cristalizado na Súmula 596, é o de que “as disposições do DI. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Ante tais considerações, nego provimento ao apelatório interposto pelos embargantes, confirmando a sentença apelada por seus fundamentos.

Quanto ao recurso formulado pelo exeqüente-embargado, merece provimento parcial, no tocante à fixação da honorária advocatícia.

Sobre o tema, esta Câmara, em acórdão de que fui relator, já decidiu:

“Execução por título extrajudicial. Honorários de advogado. Fixação. Na execução forçada, haja ou não o devedor deduzido os embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação. Prevalece para a fixação, tanto o valor da condenação que se pede quanto da condenação que se impede” (Ac. un. de 28.09.82).

Assim também se orienta o Tribunal de Mato Grosso, segundo aresto que o 1o. apelante trouxe à colação (ADCOAS, n. 43, p. 701, n. 93.954, f. 34).

Assim, provejo o recurso para fixar a verba honorária, não em 20% como pretende o 1o. apelante, mas em 10% sobre o montante da condenação, observadas as regras encartadas no art. 20, § 3o., do Código de Processo Civil.

Quanto à imprescindibilidade de conter a sentença a condenação dos devedores ao pagamento do principal e acréscimos pedidos na execução, não assiste razão ao 1o. apelante.

Como acentua o MM. Juiz *a quo*, tal condenação está implícita na forma executiva que a lei empresta ao título extrajudicial.

No magistério de Athos Gusmão Carneiro, na execução de título extrajudicial, não há lugar para “condenar” ou deixar de condenar o devedor no crédito exeqüendo (Revista dos Tribunais, 496/20).

Ao teor do exposto, provejo em parte o 1o. apelo e nego provimento ao segundo.

Custas pelos 2os. apelantes.

É o meu voto.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Cível, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, prover em parte o primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator, ficando vencido o eminente Revisor, Desembargador José Roberto da Paixão.

Votaram, além do Relator, que presidiu ao julgamento, os Desembargadores José Roberto da Paixão e Paulo de Amorim.

Goiânia, 18 de setembro de 1984. Mauro Campos — Presidente e Relator.

EXECUÇÃO FISCAL — SONEGAÇÃO — RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE

— Execução Fiscal. Sonegação tributária (ICM). O sócio-gerente da empresa é responsável pela obrigação tributária, na condição de devedor substituto, por força das disposições conjugadas dos arts. 121, parágrafo único, inc. II e 135, inc. III, do Cód. Trib. Nacional.

Recurso apelatório a que se nega provimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Apelação Cível n. 13.647 — Goiânia

Relator: Des. João Canêdo Machado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 13.647 em que são partes R.F.S. e a Fazenda Pública Estadual.

RELATÓRIO

Execução fiscal intentada pela Fazenda Pública contra C.O. Ltda. Os embargos foram opostos por R.F.S., sócio da empresa já extinta.

O juiz do primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os embargos, fundado no argumento de que o sócio que a gerenciou é responsável pelas dívidas da sociedade, na condição de substituto, nos termos do que rezam, conjuntamente, os artigos 121, parágrafo único, II, e 135, III, do Código Tributário Nacional, em conta que a dívida deriva de ato ilícito, decorrente do não recolhimento de ICM.

Não conformado, o sucumbente manifestou recurso apelatório para esta Corte de Justiça.

Alega o apelante haver sido a sentença proferida com arrimo nos artigos 121 e 135, III, do CTN, mas para que haja aplicação deste últi-

mo dispositivo é necessário que fique demonstrado seja o sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado e que nessa condição tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei. Pondera não haver nada disso acontecido no presente caso, razão por que não merece mantida a sentença do primeiro grau.

Fundado nesta argumentação, o apelante propugna pelo provimento do recurso apelatório.

A apelada não se manifestou. O Doutor Promotor de Justiça está pela não manifestação do Ministério Público por não ser caso de sua intervenção.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por um de seus eminentes delegados, opinou pelo improvimento do apelatório.

Está feito o sucinto relatório.

À douta Revisão.

VOTO

Secundando o entendimento esposado pelo doutor Promotor de Justiça (fls. 72v/73), o ilustre patrono do apelante suscitou, por ocasião da sustentação oral que fez da tribuna, a preliminar de não participação obrigatória do Ministério Público neste processo, ao argumento de que já dispõe a Fazenda Pública de um elenco de defensores.

Não acolho o argumento, por entender que a hipótese em apreço se enquadra no preceito do inciso III do artigo 82 do vigente Código de Processo Civil que estabelece: "III — em todas as demais causas em que há interesse evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

Vê-se que o dispositivo citado é por demais abrangente. Pouco importa que a Fazenda Pública Estadual tenha defensor próprio, o que importa é que sua condição de entidade pública evidencia, nos termos em que está disposto na lei, a existência de interesse público. O que importa, em última análise, é, como no presente caso, a qualidade da parte.

O ideal é que o Poder Público não gozasse de tanta regalia, pois, na atualidade, como a propósito acentuou o eminente advogado suscitante, dispõe ele de um elenco, presumivelmente qualificado, de defensores. Além disso lhe é facultado prazo especial para defesa e, finalmente, está garantido pelo reexame compulsório do julgado que lhe for desfavorável, junto ao segundo grau de jurisdição, por força do que dispõe o inciso II do artigo 475 do CPC.

O ideal seria, repito, que o Poder Público não gozasse de tanto privilégio.

Entretanto, tudo isso lhe é atribuído pela lei processual que aí está. É uma realidade legal e por isso só cumpre ao Poder Judiciário aplicar a lei.

Por tais razões é que desprezo a preliminar argüida pelo nobre patrono do apelante.

Preambularmente, é o que voto.

Egrégia Câmara, quanto ao mérito, tenho que, no presente caso, a sociedade C.O. Ltda. era gerida por todos os sócios, nos termos do que está consignado na cláusula 2a. do seu contrato social (fls. 7).

Após alteração contratual levada a efeito (fls. 10), a sociedade passou a contar com apenas dois (2) sócios M.P.S. e R.F.S.

Ao que notificado nos autos (fls. 2), o sócio M.P.S. faleceu no dia 18 de junho de 1974 e com isso ficou dissolvida a sociedade.

Acontece que a fiscalização apurou débitos resultantes de ICM relativos aos exercícios de 1974 e 1975, consoante demonstram as certidões de dívida ativa vistas às fls. 3/9 dos autos dos embargos do devedor.

Na gerência da empresa, encontrava-se, efetivamente, o sócio R.F.S. Antes da morte do outro sócio M.P.S., por força da disposição contratual (cláusula 2a.), e depois da morte, porque era o sócio remanescente, tendo em vista compor-se a sociedade de apenas dois sócios. E na condição de gerente da sociedade dissolvida teria o sócio sobejamente de permanecer até que satisfeitas todas as suas obrigações, por força do que dispõem conjugadamente os arts. 344 do Código Comercial e 1.375 do Código Civil.

Não há nos autos nenhuma prova de que inexistisse a sonegação tributária, ou seja, o ilícito tributário decorrente do não recolhimento de ICM, nos termos do que está apurado através das certidões de dívida regularmente inscrita.

A conclusão, portanto, é que o ilícito tributário tenha ocorrido na administração do apelante, na condição de gerente da empresa C.O. Ltda.

A hipótese, pois, enquadra-se nas disposições conjugadas dos arts. 121, parágrafo único, II e 135, III, do Código Tributário Nacional, em conta ser o apelante o responsável pelo resgate do tributo, como devedor substituto.

A propósito merece trazido à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Execução fiscal. Alegação de sonegação de ICM. Execução contra sócio que exerceu a gerência da sociedade

parte do exercício em que se alega ter havido a sonegação. Sócio nessas condições é sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável por substituição (art. 135, III, combinado com o art. 121, parágrafo único, II, ambos do Código Tributário Nacional). RTJ n. 85, n. 979 — Relator Ministro Moreira Alves.

Por oportuno, cito, ainda, algumas considerações feitas pelo eminente Ministro Relator, no voto que proferiu nos termos seguintes: “Essa circunstância — a de ter sido gerente em parte do exercício a que se refere a cobrança do ICM que se alega sonegado — afasta a aplicação ao caso dos precedentes deste Tribunal invocados, os quais não se referem a sócio que tenha exercido a gerência da sociedade. Por isso mesmo, esta Segunda Turma, ao julgar o RE 81.207, em 12.12.75, relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu, dele conheceu e lhe deu provimento porque, naquele caso, era inaplicável o art. 135, III, do Código Tributário Nacional em relação a sócio que não assumira a direção da empresa. Reza a ementa desse acórdão: “Sociedade de responsabilidade limitada. Executivo fiscal contra sócio. Inaplicabilidade do art. 135, III, do Código Tributário Nacional em relação a sócio-cotista, que não assumiu a direção da empresa. Peculiaridade apontada pelo acórdão recorrido, que não envolve fraude, imputável ao recorrente”.

Mais adiante pondera o ilustre Ministro: “Esse inciso III, (referindo-se ao art. 135, do CTN) ao contrário do que ocorre com o inciso VII do art. 134 do Código Tributário Nacional (abrangido pelo inciso I do art. 135), não abarca apenas “os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas”, mas, sim, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em geral (cf. Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 8a. ed., p. 448, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1976)”.

Finalmente, aduz o ilustre Ministro, citando Baleeiro: “Nesses casos, além das categorias de pessoas arroladas no art. 134, que passam a ser plenamente os responsáveis pelos créditos tributários — e não apenas solidários estritamente em caso de impossibilidade de cumprimento por parte do contribuinte — ficam na mesma situação os mandatários, prepostos e empregados, assim como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, em geral”.

Este o caso dos presentes autos, pois o sócio R.F.S. encontrava-se na condição de gerente da sociedade dissolvida, por força do contrato social e por decorrência da lei, consoante já se afirmou linhas volvidas.

A dívida em apreço, resultante de ICM, está regularmente inscrita conforme demonstram as certidões (fls. 3/9), por isso é líquida, certa e exigível.

Daí, a legitimidade de sua cobrança através de execução fiscal, *ex-vi* do art. 585, VI, do Cód. de Proc. Civil.

Ao cabo destas considerações, só me resta negar provimento ao recurso apelatório para manter, por seus fundamentos, a sentença impugnada.

Custas, pelo apelante.

Assim eu voto.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela 3a. Turma Julgadora de sua 2a. Câmara Cível, à unanimidade, conhecer do apelatório, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Custas, pelo apelante.

Fez sustentação oral o patrono do apelante Doutor O.M.

Com o Relator, que ao julgamento presidiu, votaram os senhores Desembargadores Mauro Campos e Paulo de Amorim.

Goiânia, 30 de outubro de 1981. Des. João Canêdo Machado — Presidente da 2a. Câmara Cível e Relator.

HABEAS-CORPUS — TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES — COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

— **Habeas-Corpus.** Paciente respondendo a processo crime de tráfico internacional de entorpecentes, mesmo em comarca não sede de Vara da Justiça Federal, deve recorrer e propor ação originária de **habeas-corpus** perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Habeas-Corpus Originário n. 7.289 — Mineiros
Relator: Des. Pedro Soares Correia

ACÓRDÃO

Vistos, relatados oralmente e discutidos estes autos de **Habeas-Corpus** Originário n. 7.289, da Comarca de Mineiros, em que é impetrante o advogado D.V. e paciente A.P.M.

D.V., advogado, exerce pretensão à tutela jurídica mandamental, propondo ação de **Habeas-Corpus** em favor de A.P.M., qualificado, com base nos artigos 153, § 20, da Constituição Federal, 647 e 648, II e IV, do Código de Processo Penal, alegando: a) incompetência do juízo de Mineiros e competência da Justiça Federal, por se tratar de tráfico internacional de entorpecente, consoante a Súmula 522 e a Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal; b) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal (fls. 2 a 6).

Apresentou documentos de fls. 7 a 90.

Informou o MM. Juiz de Direito: a) que o paciente foi preso em flagrante delito, pela Polícia Federal, aos 13 de abril do corrente, na cidade de Santa Rita do Araguaia, distrito de Mineiros, por transportar cerca de 2.800Kg. de cocaína, num veículo tipo "Brasília", sendo referida droga procedente da Bolívia, e que sua prisão somente ocorreu porque o paciente se envolveu em um acidente rodoviário, do qual resultou

a morte de três outros ocupantes do veículo, sofrendo o paciente, apenas, leve escoriação na testa (fls. 96); b) que o processo segue os trâmites legais, visto que proferiu saneador aos 27 de abril deste, sem recurso, iniciando-se a audiência de instrução e julgamento aos 4 de maio do corrente, sendo marcada nova data, 1o. de junho passado, para continuação da referida audiência (fls. 98); c) que, se houver excesso de prazo, a culpa é do defensor que solicitou expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas de defesa (fls. 98), conforme documentos de fls. 172 a 176; d) no que diz respeito à aludida incompetência, faz referências aos artigos 27, da Lei n. 6.368/76, e 126 da Constituição Federal (fls. 99).

Ouvida a douta Procuradoria Geral de Justiça, é pela incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 197 a 200).

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 12 (1a. figura (importar) e 12a. (transportar), combinado com o artigo 18 inciso I, primeira parte, da Lei n. 6.368/76, porque, segundo consta dos autos, comprovou-se que se trata de cocaína procedente do exterior, tendo em vista o local de entrada da substância em território nacional (denúncia, fls. 9).

Lê-se do auto de prisão em flagrante, depoimento do paciente, que "foi preso na noite de ontem logo após haver sido constatado que viajava em companhia de U.O.S., transportando quase três quilos de cocaína, de cuja existência no veículo o interrogado tinha ciência e que que a cocaína ora apreendida foi adquirida na Bolívia por valor que desconhece" (fls. 19).

Em poder do acusado foram apreendidos: (um mil e seiscentos dólares americanos) US\$ 1.600,00; (quarenta e um mil e seiscentos pesos bolivianos) Cr\$ 41.600,00; (quarenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) Cr\$ 45.800,00 (fls. 43) e a cocaína, avaliada em Cr\$ 68.597.500,00 (sessenta e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos cruzeiros) (fls. 74 e 75).

Não há dúvida que se trata de tráfico internacional de entorpecente.

A questão da competência deve ser analisada em primeiro lugar, por se referir a pressuposto processual de validade do processo.

A matéria está versada pelo artigo 27 da Lei n. 6.368/76, artigo 126 da Constituição Federal, Súmulas 522 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 54 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal:

"Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando então a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Es-

tados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes".

Súmula 54 do Tribunal Federal de Recursos:

"Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes quando praticado o delito em comarca que não seja sede de Vara do Juízo Federal".

Aliás, é o que determina o artigo 27 da Lei n. 6.368/76.

Não há dúvida sobre a competência do Juízo de Mineiros para o processo e julgamento do feito.

No que se refere aos recursos, estes, no caso, devem ser interpostos para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

É esta a Jurisprudência da Suprema Corte:

"**Habeas-Corpus**. Competência. Crime de entorpecente. Lei n. 6.368, de 21.10.1976, artigo 12. Sentença condenatória prolatada por Juiz de Direito, não sendo o lugar do crime sede de Vara da Justiça Federal. Não procede a alegação de incompetência do Juiz, mesmo se se tratasse de tráfico internacional de entorpecente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre outros, nos Conflitos de Jurisdição números 5.976 e 5.981. Pedido indeferido. (**Habeas-Corpus** n. ... 59.143 — MS, Relator o Sr. Min. Néri da Silveira, RTJ-99/1.134).

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos assim se pronuncia:

"Ainda que envolva tráfico de entorpecentes com o exterior, o delito praticado em município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, é da competência do Juiz estadual, com sede recursal no Tribunal Federal de Recursos" (CC. 3.882-SP. Relator o Sr. Min. Carlos Madeira — Pleno - Unânime — DJ-5-3-80, Ementário da Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos n. 9/52).

No caso, há impossibilidade de ser afastado o característico da internacionalidade antes do encerramento da instrução criminal.

A competência é do Juízo de Mineiros, deste Estado, mas a sede recursal do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, por razões de lógica, também é o competente para a ação de **Habeas-Corpus**.

Deixo de analisar a questão do excesso de prazo alegado, pelos motivos supracitados.

Conclui-se, de acordo com o parecer da cúpula ministerial, pela incompetência deste Tribunal de Justiça, para conhecer de **Habeas-Corpus** impetrado pelo paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal oriundo de processo crime por tráfico internacional de entorpe-

centes, motivo por que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

ACORDA o Tribunal de Justiça, por sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer do representante da Procuradoria Geral de Justiça, dar-se por incompetente para conhecer do pedido, determinando remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Custas na forma da lei.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Arinam de Loyola Fleury, que presidiu o julgamento, Geraldo Crispim Borges e Juarez Távora de A. Coutinho.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o ilustre Procurador Dr. Joeni Leite Braga.

Goiânia, 14 de junho de 1984. Arinam de Loyola Fleury — Presidente, Pedro Soares Correia — Relator, Joeni Leite Braga — Procurador.

PROVIMENTO DE CARGO — NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO DENTRO DE PERÍODO PROIBITIVO — EFICAZ O DECRETO QUE DECLAROU NULO O PROVIMENTO

— MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO — APLICAÇÃO DA LEI 6.978/82 — DECRETO ESTADUAL, COM DATA ANTERIOR AO PERÍODO PROIBIDO BENEFICIA O IMPETRANTE — VIGÊNCIA.

Nulos são os atos administrativos praticados com ofensa ao art. 9o. da Lei Federal 6.978/82 — Para os fins previstos, não prevalece a data do decreto e, sim, de sua publicação no órgão oficial. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Mandado de Segurança n. 908 — Goiânia

Relator: Des. João da Silva Moreira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n. 908, da Comarca de Goiânia, em que é impetrante S.J.S. e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás.

VOTO DO RELATOR

O Sr. S.J.S., devidamente qualificado e representado, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, alegando e requerendo, em resumo:

Por decreto de 10.8.82, publicado no Diário Oficial do Estado, a 17 seguinte, foi transferido, por acesso, do cargo de comissário de polícia para o de delegado de polícia da administração direta.

O impetrado, entendendo que esse ato violou o art. 9o. da Lei

Federal 6.978/82, por decreto n. 2.201, de 21.3.83, declarou nulos de pleno direito os atos do seu antecessor publicados no referido órgão oficial, no período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983.

Sustenta o impetrante que não tem culpa, nem pode ficar prejudicado com o retardamento da publicação do ato, que o beneficiou, devendo o Estado arcar com todas as responsabilidades pelo atraso.

Agregando que seu direito é líquido e certo, pede a concessão da liminar, "suspendendo provisoriamente o ato do Sr. Governador, no que tange ao seu rebaixamento de cargo", até à decisão definitiva.

A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 5/61.

O conspícuo Desembargador Presidente, a quem foi endereçado o pedido, em despacho de fls. 66, entendendo que, "No caso vertente, o Mandado de Segurança, se futuramente concedido, não ficará prejudicado, uma vez que, se vier a ser deferida a segurança, ver-se-á o impetrante reintegrado no cargo, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento", indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora — o Exmo. Sr. Governador do Estado — prestou as informações de fls. 72/74, nas quais, defendendo a legitimidade de seu ato e depois de transcrever a íntegra do art. 9o. da Lei Federal n. 6.978/82, argumenta:

"Ora, o ato administrativo que transferiu, por acesso o impetrante, do cargo de Comissário de Polícia para o de Delegado de Polícia de 3a. classe, embora ostente a data de 10 de agosto de 1982 como tendo sido a da respectiva edição, foi, contudo, publicado no Diário Oficial de 17 de agosto de 1982 (fls. 49 dos autos), exatamente no termo inicial do período proibitivo. É de sabença comum que os atos administrativos somente se completam e adquirem eficácia a partir de sua publicação". (fls. 73).

Ao final, afirma que o impetrante não está amparado por direito líquido e certo e, portanto, é carecedor da ação.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 76/78, arremata:

"Assim entendendo essa Augusta Corte como prevalente a data da realização do ato, é de se deferir a medida pleiteada. De outra forma, a prevalecer a data da publicação do ato, não há como salvar-se o decreto que beneficiou o impetrante, impondo-se o indeferimento do *mandamus*". (fls. 78).

Assim, encerro este relatório.

Como se depreende, a *quaestio vexata* está em saber-se se o decreto de 10 de agosto, publicado a 17 do mesmo mês e ano de 1982, transferindo o impetrante, por acesso, do cargo de Comissário de

Polícia para o de Delegado de Polícia de 3a. classe, violou o art. 9o. da mencionada Lei Federal n. 6.978/82.

Vejamos o que prescreve esse dispositivo:

"Art. 9o. — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Tudo pode resumir-se no provimento, dentro, ou não, do período proibido.

A transferência, por acesso, do impetrante, de um cargo para o outro, constitui, inquestionavelmente, uma forma de provimento do segundo cargo — Delegado de Polícia.

Resta apurar-se se o fato ocorreu no lapso defeso.

Aritmeticamente, os noventa (90) dias, anteriores a 15 de novembro de 1982, tiveram seu início a 17 de agosto do mesmo ano.

O impetrante afirma que o decreto, beneficiando-o, é de 10 de agosto, portanto, antes do período vedado e que ele não tem culpa, nem pode ser prejudicado com o retardamento de sua publicação, de que o Estado é responsável.

Como se sabe, as leis começam a vigor a partir de oficialmente publicadas.

É o princípio geral assentado no art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Se não fosse firmado o princípio da publicação, ou melhor ainda, da circulação do órgão oficial — porque não se torna público o que não se leva, efetivamente, ao conhecimento do povo — aberto estaria o caminho da fraude.

Bastaria que o poder público antedatasse os seus atos, a seu bel-prazer.

Desta forma, seria facilíssimo burlar a Lei n. 6.978/82: era só lançar nos atos, no período proibido, datas anteriores a 17 de agosto de 1982; porém, no caso, a fraude é presumida e a presunção é *juris et de jure*.

Publicado, como o foi, no órgão oficial de 17 de agosto de

1982, o ato beneficiando o impetrante se deu ao arrepio do art. 9o. da citada lei.

Obviamente, o pedido não preenche as condições exigidas pelo art. 1o. da Lei n. 1.533/51, que determina a concessão do Writ para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado ilegalmente ou com abuso de poder.

Ao teor do exposto, *data venia*, denego a ordem.

É o meu voto.

Acorda o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão plenária, por maioria, em denegar a segurança impetrada, contra o voto do Exmo. Sr. Des. José Roberto da Paixão, que a concedia.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores José Roberto da Paixão, Júlio Resplande de Araújo, Arinam de Loyola Fleury, Geraldo Majella Franklin Ferreira, Paulo de Amorim, Celso Fleury, João Canedo Machado, Messias de Souza Costa, Mauro Campos, Ulderico Geraldo Rodrigues, Homero Sabino de Freitas, Lafaiete Silveira, Joaquim Enrique de Sá, Juarez Távora de Azeredo Coutinho e Byron Seabra Guimarães.

Não participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores João Batista de Faria Filho, por ausente justificadamente da sessão em que foi relatado o processo; Geraldo Crispim Borges, ausente por motivo justificado; Fenelon Teodoro Reis, de licença para tratamento de saúde; e Clenon de Barros Loyola, em gozo de licença-prêmio.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leôncio Pinheiro de Lemos.

Na sessão anterior, fez sustentação oral o Dr. N.F.C., ilustre patrono do impetrante.

Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Amaury de Sena Aires, digno Procurador Geral de Justiça.

Goiânia, vinte e sete de junho de 1984. Des. Leôncio Pinheiro de Lemos — Presidente, Des. João da Silva Moreira — Relator.

REGISTRO DE IMÓVEIS — RETIFICAÇÃO — CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

— Retificação de Registro de Imóveis. Identificação de Imóvel. "Um imóvel se identifica pelos seus limites e confrontações; a retificação consiste na enunciação correta da área, não se tratando de aquisição de propriedade imóvel".

2. Registro inexato. "O registro é inexato quando se verifica um desacordo entre a situação jurídica verdadeira e a situação jurídica registral".

3. Justeza da retificação. "É justo que se altere um registro, fazendo-o enquadrar-se dentro da realidade, desde que se possa provar uma desconformidade entre o estado jurídico anterior, aparente, com o real".

4. Impugnação inexistente. Impugnação desacompanhada de documentos e da qual se desiste, expressamente, logo depois, é inexistente.

5. Condições de admissibilidade. É admissível a retificação de registro, mesmo que haja alteração da área para maior, desde que o imóvel se encontre perfeitamente delimitado, sejam citados os alienantes e todos os confrontantes, não haja impugnação fundamentada, nem ocorra prejuízo para terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Apelação Cível n. 15.853 — Jataí

Relator: Des. Fenelon Teodoro Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n. 15.853, da Comarca de Jataí, figurando como apelantes M.P.R. e s/m e como apelado o Ministério Público.

RELATÓRIO

J.C.S. e sua esposa requereram, junto à 2a. Vara Cível da Comarca de Jataí, retificação de registro concernente a um imóvel rural, em virtude de haver sido constatada, em medição recente, que a área real é superior à constante no título de aquisição e na respectiva transcrição.

Citados os vendedores e confrontantes, foi apresentada impugnação por E.F.S. e sua mulher, que alegaram, em resumo, o seguinte: a área em apreço está em comum com terras pertencentes aos impugnantes e sobre toda a gleba há uma ação de divisão em curso; o acréscimo encontrado caberá a eles, os impugnantes, vez que são os atuais proprietários de uma gleba que os autores venderam como tendo 44 alqueires e na qual só encontraram 20 alqueires.

Apensados os autos, o culto magistrado julgou a divisória. Com o trânsito em julgado na ação de divisão, E.F.S. e esposa desistiram da impugnação, fazendo-o através do próprio patrono dos autores, conforme o mandato outorgado especialmente para tal fim. Os advogados dos impugnantes foram, posteriormente, cientificados.

Visando contar com mais elementos na oportunidade de decidir, o m.m. Juiz de Direito determinou perícia, nomeando e formulando quesitos.

No seu laudo, o engenheiro observou que entre a área constante do memorial descritivo, apresentado com a inicial, e a que ele encontrou em sua medição havia uma pequena diferença para menos. Contra isso, os autores nada objetaram.

A representante local do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da retificação solicitada.

Tendo os autores, no correr do pedido de retificação, alienado o dito imóvel, os adquirentes adentraram os autos por intermédio do mesmo ilustre advogado, pedindo o seu prosseguimento.

Ouvido o agrimensor que elaborou o memorial descritivo, foi ele pela retificação de seus mapas, por considerar correta a área encontrada pelo perito.

Sentenciando, o digno Dr. Juiz de Direito considerou que só através de usucapião seja possível a aquisição das terras que excedem a da compra consubstanciada na escritura e correspondente registro, mormente sendo o acréscimo superior a 1/20 (um vinte avos), daí concluir pela improcedência.

Os atuais proprietários — M.R. e sua consorte apelam, argumentando que a aquisição fora *ad corpus*, não estando a ocorrer altera-

ção nos limites, e que a possibilidade do procedimento previsto no art. 213 da lei registrária é pacífica, conforme abundante doutrina e jurisprudência.

O ilustre representante do Ministério Público, no primeiro grau, pronunciou-se pelo provimento do apelo.

Aqui chegados, os autos foram com vista à Procuradoria Geral de Justiça, onde o douto Procurador da Justiça Dr. Wilson Brandão Curado manifestou-se, também, pelo provimento e reforma da sentença, a fim de ser deferida a retificação solicitada.

Assim relatados os presentes autos, sejam encaminhados ao eminente Desembargador revisor.

VOTO DO RELATOR

J.C.S. e sua esposa, por intermédio de advogado regularmente constituído, requereram retificação de registro de um imóvel rural, em virtude de haver sido constatada, em medição recente, área a maior do que a constante do título de aquisição e da respectiva transcrição.

Um casal de confrontantes impugnou o pedido, mas desistiu posteriormente.

Realizada, de ofício, uma perícia, verificou-se pequena diferença em relação à área encontrada pelo subscritor do memorial descritivo que instruiu a inicial, tendo dito agrimensor reconhecido seu erro.

No curso do processo, os autores alienaram o imóvel; os adquirentes, representados pelo mesmo advogado, pleitearam o prosseguimento.

O Ministério Público do primeiro grau manifestou-se pela retificação do registro.

O Dr. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido.

Pelos novos proprietários — M.F.R. e sua mulher — foi interposto apelo objetivando a reforma da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo provimento do recurso.

Isto posto, tenho que ressaltar que o conteúdo do art. 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73) gerou a formação de várias correntes.

Posso ver que a sentença recorrida se filiou àquelas que entendam ser, primeiramente, necessária a retificação do título levado a registro, quando este foi feito exatamente de acordo com o referido título, e que a retificação de registro não pode ser uma nova forma de aquisição de propriedade.

Na espécie, não há, realmente, erro no registro, pois, o oficial o fez na conformidade com o título que lhe foi apresentado.

O erro quanto à área do imóvel só foi constatado por medição feita há pouco tempo.

Em se tratando do que se convencionou chamar-se de venda **ad corpus**, a menção à metragem é meramente enunciativa, não havendo que se falar em acréscimo de 5% (cinco por cento), percentual relativo à venda **ad mensuram**.

Analizando a escritura de compra-e-venda, observo que a aquisição da chamada primeira gleba pode ser, efetivamente, considerada **ad corpus**: "área de mais ou menos 20 alqueires, com as divisas seguintes".

O mesmo não ocorre com pertinência à segunda gleba: "área de 10 alqueires, dentro das seguintes divisas: por não constar a expressão "mais ou menos" e por referir-se a uma área **dentro**, não **com** as seguintes divisas.

A recomendação de PLÍNIO MARIN é a de que o interessado na prova de maior ou de menor área de seu imóvel deveria, após estar de posse das plantas, memorial e perímetro (trabalhos geodésicos feitos por profissional inscrito no CREA), tentar, inicialmente, uma escritura de re-retificação, à qual compareceriam os alienantes, bem como os confrontantes, estes na qualidade de terceiros intervenientes anuentes e declarando concordarem com as divisas levantadas e respeitarem-nas. Não cabendo imposto de transmissão na hipótese de área a maior.

Munido de tal escritura, o interessado requereria a expedição de mandado de retificação, devendo ao mandado anexar-se a dita escritura.

Não sendo possível a forma amigável, o interessado requererá a retificação em consonância com os arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015 ("Prática de Registro Públicos", Saraiva, 1976, p. 42).

Semelhante posicionamento é o do Professor TABOSA DE ALMEIDA:

"O registro é inexato quando se verifica um desacordo entre a situação jurídica verdadeira e a situação jurídica registral. A verdadeira situação jurídica pode coincidir apenas com a situação fática, mas não com o título causal, ambos colocados em desajuste com o registro. Mas a situação fática pode também estar em desacordo com o título, pois o registro não pode ser feito em desacordo com este. Se o for, constata-se o erro evidente, desde que o título corresponda à situação jurídica verdadeira e coincidente com a situação registral anterior": (Das ine-

xatidões registrais e sua retificação", in Rev. de Dir. Imobiliário, vol. 11, p. 59).

Segundo o mestre, a retificabilidade do registro dimana principalmente do art. 860, **caput**, complementado pelo art. 967, ambos do C. Civil. Duas são as hipóteses previstas no art. 213 da lei registral: a judicial, de jurisdição voluntária, mediante requerimento do interessado ao Juiz; a funcional, que pode ser feita pelo cartório, no caso de erro evidente. Em qualquer das hipóteses, não se deve perder de vista o prejuízo que a retificação possa acarretar a terceiro: (idem, ibidem, p. 59).

Para SERPA LOPES, é justo que se altere um registro, fazendo-o enquadrar-se dentro da realidade, "desde que se possa provar uma desconformidade entre o estado jurídico exterior, aparente, com o real": (Tratado dos Registros Públicos", Ed. Freitas Bastos, IV/344).

A respeito da questão, a jurisprudência ainda não é totalmente pacífica. Na Suprema Corte há, por exemplo, julgamento no sentido da carência de ação para o pedido de retificação de registro, havendo divergência entre a área contida no título e a real.

"Se há aumento de área, e não verificação de simples engano acerca da área, descabe o procedimento retificatório: (Re n. 92.464, **apud** "Rev. de Dir. Imobiliário, vol. 7, p. 79").

Contudo, é grande a maioria dos julgamentos nos pretórios estaduais pela admissibilidade da retificação, mesmo que haja alteração da área para maior, desde que: a) sejam citados os alienantes e todos os confrontantes ou seus sucessores; b) não haja impugnação fundamentada; c) não haja prejuízo para terceiro: (Rev. de Dir. Imobiliário, vol. 6, p. 138 e 139; vol. 11, p. 98).

Isto levando-se em conta que um imóvel se identifica pelos seus limites e confrontações e a retificação consiste na enunciação correta da área, não se tratando de aquisição de propriedade imóvel: (**apud** Rev. de Dir. Imobiliário", vol. 6, p. 140).

Uma recomendação importante, e que deveria ser levada a todos os juízes, é a de se oportunizar ao oficial do registro a prestação de informações sobre o pedido de retificação, mormente quanto à circunstância de serem realmente aqueles, constantes da inicial, os verdadeiros confrontantes do imóvel.

Este Egrégio Tribunal tem decidido que:

"Pode-se retificar o registro imobiliário, no tocante à sua alqueiragem, desde que o pedido não sofra qualquer impugnação e as lindes do imóvel, respeitadas pelos confrontantes, estejam materializadas por cercas de arame e veios d'água, tornando-as perfeitamente individuali-

zadas": (ap. cív. n. 13.031, de Bom Jesus de Goiás, DJE, de 29.5.81, p. 7).

"Na vigência da atual Lei de Registros Públicos, não é apenas o erro formal do registro que pode ser retificado, bastando que este não corresponda à realidade para legitimar a pretensão à retificação (artigo 212). E o erro poderá ser retificado, desde que não se acarrete prejuízo a terceiro (artigo 213)": (ap. cív. No. 13.139, também de Bom Jesus, DJE de 29.5.81, p. 8).

Conforme já assinalado, no pedido em exame houve impugnação; contudo, os impugnantes dela desistiram.

A impugnação versou a respeito de uma outra área que os impugnantes adquiriram dos requerentes da retificação, área que deveria ter 44 alqueires, mais ou menos, e que só teria 20 alqueires, aproximadamente.

Pela argumentação dos impugnantes, a área a maior encontrada pelos retificantes seria, exatamente, a resultante dessa situação e que, por lógica, deveria pertencer a eles, adquirentes, não aos alienantes.

Alegaram mais que toda a gleba se achava sob divisão. Só instruíram a impugnação com um certificado de cadastro do INCRA, mas em nome do próprio requerente da retificação. Vejo que, sem nenhum documento, a peça nem poderia ser levada à conta de impugnação.

Logo a seguir, julgando a ação de divisão referida, proposta justamente pelos impugnantes, foram estes dados como carecedores da ação, consoante nos dá notícia o pronunciamento da representante do Ministério Público (fls. 52), tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Se não bastasse isso, sobreleva-se ainda o fato de os impugnantes desistirem, expressamente, da impugnação suscitada. Portanto, é como se impugnação não tivesse havido.

Uma observação que desejo consignar é a de que os requerentes originários haviam vendido a L.F.S. uma parte de terras com 10 alqueires e meio, mas ou menos, e que a readquiriram posteriormente. Dita área está assinalada em verde no mapa de fls. 25, correspondendo a pouco mais da metade da área assinalada em amarelo. Na realidade, a área em amarelo deveria ser cinco vezes maior do que a verde, pois a área total é de mais de 60 alqueires. Fica a suposição de que o excesso de área tenha ocorrido precisamente na gleba que fora vendida e depois readquirida.

Feitas todas essas considerações e levando em conta que o imóvel se encontra perfeitamente delimitado; que foram citados os vendedores e todos os confrontantes; que a impugnação apresentada é

como se fora inexistente, em face, principalmente, da expressa desistência havida; que não há vestígio de prejuízo a terceiros, conheço do apelo e lhe dou provimento, para reformar a sentença, acolhendo o pedido de retificação, a fim de que seja feita a necessária averbação da área retificada. Custas de lei.

É o meu voto.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, por votação indiscrepante, em conhecer da apelação e lhe dar provimento para, reformando a sentença recorrida, acolher o pedido de retificação, a fim de que seja feita a necessária averbação da área retificada, no Registro de Imóveis, de conformidade com o voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se integra. Custas de lei.

Votaram, além do relator, os eminentes Desembargadores Homero Sabino de Freitas, que presidiu o julgamento, e Lafaiete Silveira.

Esteve presente ao julgamento o Doutor Mauro de Freitas Corrêa, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 07 de agosto de 1984. Des. Lafaiete Silveira — Presidente. Des. Fenelon Teodoro Reis — Relator.

REIVINDICAÇÃO – POSSE INJUSTA – CONCEITO

— Reivindicação. Ação ajuizada por proprietário do imóvel. Requisito da posse injusta. Não há confundir o requisito da posse injusta a que se refere o art. 524 do Código Civil com a posse injusta definida no art. 489 do mesmo diploma legal. Aquela é injusta tão somente pela razão de que, na disputa entre a posse e a propriedade, prevalece o direito do proprietário, a menos que se trate de posse *ad usucapionem*. A posse *ad interdicta* não constitui obstáculo à procedência da ação de reivindicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Apelação Cível n. 15.360 — São Miguel do Araguaia

Relator: Des. Mauro Campos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível No. 15.360, da comarca de São Miguel do Araguaia, em que são apelantes M.E.L., e sua mulher e apelada C.C.B.

A espécie dos autos, em poucas palavras, pode ser assim resumida: em 6 de janeiro de 1977, a ora apelada, Colombina C. B., vendeu o imóvel “Três Barreiras” a Leonardo E.R. Este, em 25.3.77, alienou o mesmo imóvel a Manuel E.L. (ora apelante). Logo após a venda a Leonardo dizendo-se vítima de dolo do comprador, a vendedora promoveu a sua notificação judicial, dando conta de que postularia a anulação do respectivo contrato, através de ação própria. Publicado no Diário da Justiça de 17.3.77, o edital de notificação foi averbado no registro imobiliário. Ajuizada a referida ação em 21.3.77, a sentença, que a julgou procedente, houve por anular a venda feita por Colombina a Leonardo e a deste a Manuel. Este, posteriormente, ingressou no Tribunal de Goiás com a competente ação rescisória da sentença. Julgando-a, as Câmaras Cívicas Reunidas restringiram a procedência somente em

relação ao contrato de compra e venda celebrado entre Leonardo e Manuel (Ação Rescisória n. 335, de São Miguel do Araguaia, acórdão de 4.2.81). Inconformados, recorreram extraordinariamente assim Manuel como Colombina. O Pretório Máximo, em acórdão unânime de 9.11.82, julgou prejudicado o recurso interposto por Manuel e conheceu e proveu o manifestado por Colombina, para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que anulara as duas alienações: a de Colombina a Leonardo e a deste a Manuel. Antes, porém, tão logo publicado o acórdão proferido na Ação Rescisória, Colombina entendeu de aforar ação de anulação da escritura de compra e venda firmada entre Leonardo e Manuel. Anteriormente, fundada na sentença que desconstituía ambos os contratos de compra e venda do imóvel "Três Barreira", Colombina peticionara a reivindicação da gleba, dirigindo a ação contra Manuel e sua mulher (ora apelantes). Reunidos os processos, a sentença apelada julgou procedentes ambas as ações. Daí o apelo manifestado pelos réus.

Existem dois agravos retidos interpostos pelos réus: no primeiro, insurgem-se contra a invocada conexão entre as ações; no segundo, refutam a legitimidade da apelada para figurar no pólo ativo da ação anulatória.

Data venia, nenhum dos agravos merece provido.

Conforme aresto que se trouxe à liça, a jurisprudência desta Casa se orienta no sentido da admissibilidade de conexão entre a ação anulatória de escritura de compra e venda e a reivindicação (Ap. Cív. n. 12.645, de Anápolis).

O principal fundamento para arguir a ilegitimidade *ad causam* reside no fato de não haver a apelada participado do contrato que pretende anular.

Ora, como ensina Calmon de Passos, conquanto se poste com vistas ao direito material, nos limites em que este disciplina o conflito de interesse, qualificando como lide, não se confunde a legitimação no campo do direito material (Comentários ao C. Pr. Civil, vol. III, p. 209).

Na contestação à ação reivindicatória, os ora apelantes, insistindo na validade de seu título de domínio, afirmam:

"5o.: Como se disse, a sentença proferida na ação ordinária de rescisão de contrato de compra e venda, cumulada com perdas e danos, proposta pela autora contra Leonardo E.R. não é oponível a terceiros, entre os quais se incluem os contestantes. Para que a sentença proferida nesta ação tivesse eficácia contra os réus, estes deveriam ter sido citados para ela, na

qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que, absolutamente, não ocorreu. Se os contestantes não foram citados para elas e, contudo, na sentença que a julgou, os seus títulos dominiais foram cancelados, é evidentíssimo que essa sentença é nula de pleno direito, tendo em vista a falta de citação dos contestantes, que ficaram, assim, privados do mais elementar dos direitos, que é o direito de defesa. A rescisão dessa sentença já está postulada pelos contestantes perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

6o.: Assim sendo, é imperioso concluir que o *jus in re* dos peticionários permanece intocável e com ele a posse mansa e pacífica que exercem, há mais de ano e dia, sobre o imóvel reivindicando".

Tais considerações, que chegaram a ser acolhidas pelo Tribunal de Goiás, já se encontram superadas em face do mencionado acórdão do Supremo Tribunal Federal, que entendera desfeita a venda do imóvel aos apelantes:

"Ação Rescisória. Anulada a escritura do transmitente não pode prevalecer a venda por ele feita, pois, declarada a nulidade da escritura, desfaz-se o direito que tenha adquirido o sucessor com fundamento no ato nulo ou anulado, porque ninguém transfere a outrem direito que não tem.

Aplicação do art. 42, § 2o., do CPC: "A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou cessionário" (RE n. 97.187-4, GO, ac. un. de 9.11.82, Rel. Min. Cordeiro Guerra).

Daí a conclusão inarredável de que aos apelantes falta título dominial e, de conseguinte, não se questiona se a posse é justa ou injusta.

De feito, a jurisprudência pátria, em pronunciamentos uniformes e reiterados, no mesmo sentido tem-se orientado:

"Na reivindicatória não se investiga se a posse é justa ou injusta. Por mais justa que seja ela, prevalece contra ela o domínio do reivindicante" (Tribunal de Justiça do Rio G. Sul, ac. un. de 26.6.56, Rel. Des. Lourenço Mário Prunes, Minas Forense, 21/190).

No corpo do julgado acima, lê-se:

"O injusto, no caso, é a falta de título para a detenção. Não basta a posse de boa-fé: esta não pode valer mais do que o domínio. Não se desfaz título opondo qualidade sem título.

"O sentido da posse injusta, di-lo douto acórdão do Tribunal do

Rio Grande do Norte, o sentido da posse injusta se torna aqui mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que se a posse de boa-fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto diante do fato da posse. Mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio nessa ação específica de defesa dele" (Revista dos Tribunais, 153/250; Revista Forense, 95/390).

A seu turno, o Excelso Pretório, em recente acórdão, assim decidiu:

"Ação reivindicatória. Requisito da posse injusta. Não há confundir o requisito da posse injusta a que se refere o art. 524 do CC com a posse injusta definida no art. 489 do mesmo diploma legal. Aquela é injusta tão somente pela razão de que, na disputa entre a posse e a propriedade, prevalece o direito do proprietário, a menos que se trate de posse *ad usucapionem*. Não constitui requisito da ação reivindicatória que a posse do réu seja precária, clandestina ou violenta. A posse *ad interdicta* não constitui obstáculo à procedência da ação de reivindicação" (RE n. 100.700-1, MG, ac. un. de 14.10.83, Rel. Min. Soares Muñoz, Revista dos Tribunais, 581/259).

De outro lado, ainda que assim não fora, a sentença, em termos irresponsáveis, põe à mostra a má-fé dos apelantes: a) quando compraram o imóvel, o edital de notificação a terceiros, noticiando o vício da aquisição de Leonardo, já tinha sido publicado e averbado no registro competente; b) para a lavratura do contrato de compra e venda e seu respectivo registro, Leonardo e Manuel tiveram de requerer autorização judicial.

Dá a confirmação da sentença por seus jurídicos fundamentos.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Cível, à unanimidade, incorporado a este o relatório retro, conhecer da apelação e dos agravos, mas negar-lhes provimento, confirmada a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos. Custas *ex lege*.

VOTARAM com o Relator, que presidiu ao julgamento, os Desembargadores Paulo de Amorim e Celso Fleury. Fizeram sustentação oral o Dr. Rivadávia Xavier Nunes, advogado dos apelantes, e o Dr. Getúlio Vargas de Castro, advogado da apelada. Esteve presente o Dr. Wilson Brandão Curado, Procurador de Justiça.

Goiânia, 25 de maio de 1984. Des. Mauro Campos — Relator.

3 - JURISPRUDÊNCIA COMENTADA